



JURIS PLENUM
Consultoria e Advocacia Especializada

administrativa. Se o não fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare sua invalidade, através da anulação (...) invalidade substancial e insanável por infringência clara ou dissimulada das normas e princípios legais que regem a atividade do Poder Público". (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 24ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo – SP, 1999, p. 186/187)

O pleito do autuado está resguardado de todo o Direito, conforme se denota da sábia lição do saudoso Administrativista. Ressalta-se o efeito *ex tunc* da declaração de invalidade do Ato Administrativo, pois retroage à sua origem, invalidando as conseqüências passadas (multa de R\$ 20.000,00 – vinte mil reais, bem como o cancelamento *autorização ambiental de funcionamento de certificado nº02965*), presentes e futuras do ato anulado. O mesmo não gera direito ou obrigações e não admite convalidação.



JURIS PLENUM
Consultoria e Advocacia Especializada

DIREITO É BOM SENSO

O próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, na parte referente às sanções administrativas traz a figura da **advertência**.
Senão veja-se:

Decreto Estadual nº 44.844/2008:

"Art. 56 - As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

**I - advertência;
(...)"**

Assim, o requerente está sendo punido de forma draconiana, quando o mais sensato e justo seria primeiro a aplicação da pena de advertência.

O agente fiscalizador, zeloso para com a natureza, deveria, antes de multar aqueles geram empregos e riquezas, orientar e adverti-lo quanto ao desconhecimento da legislação ambiental. **Aliás, o princípio básico de preservação do meio ambiente está na educação ambiental e não na punição pecuniária.**

Neste diapasão, nos ensina a melhor doutrina que a efetivação da sanção penal e administrativa está no princípio



JURIS PLENUM
Consultoria e Advocacia Especializada

PEDAGÓGICO DA PENA, princípio este não observado no presente caso.

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Esta defesa está sendo apresentada tempestivamente, conforme dispõe o artigo 184 do Código de Processo Civil, que assim diz:

"Art. 184 – Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Omissis;

§ 2º - Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)".

O requerente foi notificado da autuação no dia 31 de maio corrente, com prazo de 20 (vinte) dias para a defesa. Assim, prazo para a apresentação de sua defesa inicia-se no dia 1º de junho e vence no dia 21 do mesmo mês, haja vista que o vigésimo não se dá em dia útil.

A defesa administrativa está sendo protocolada, portanto, tempestivamente.

DOS REQUERIMENTOS



JURIS PLENUM
Consultoria e Advocacia Especializada

Ilustríssimos Componentes desta comissão, estão diante de uma grande **injustiça**, pois não existem dúvidas quanto aos **erros formais**, falhas que maculam o lançamento e levam à **anulação** do **auto de infração nº 037363**.

A SUPRAMNOR, através de sua Assessoria Jurídica, tem a oportunidade de restabelecer a ordem, de **findar** com a injustiça praticada contra o requerente e, acima de tudo, de preservar a sua imagem, haja vista o seu pleno direito de buscar junto ao Poder Judiciário a **anulação do referido auto de infração**.

Não se esquecendo, também, que a aplicação do Direito é acima de tudo o uso do bom senso por parte de seus operadores, é que o peticionário, tendo a mais absoluta certeza de que Vossa Senhoria agirá, como tem agido até presente momento, ou seja, com sabedoria e justiça é que se **REQUER**:

- 1) A anulação, de plano, do auto de infração nº 037363, pelos erros formais mencionados, por ser de inteira justiça;**

- 2) Caso Vossa Senhoria entenda diferentemente, requer-se a descaracterização da multa aplicando-se o disposto no artigo 56, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ou seja, a simples advertência, dando ciência ao autuado ou seus representantes legais da decisão;**



JURIS PLENUM
Consultoria e Advocacia Especializada

3) Finalmente, caso seja outro o entendimento de Vossa Senhoria, requer o peticionário a aplicação do disposto no Anexo II, quanto ao valor arbitrado e ainda no caput do artigo 49, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 , suspendendo-se a exigência da multa; a assinatura de termo de compromisso conforme estatuído no inciso I, do referido artigo, e a conseqüente redução da multa em 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, segundo dispõe o § 2º do mencionado artigo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas no direito, especialmente a pericial, oitiva de testemunhas que serão arroladas em tempo oportuno e a juntada de novos documentos que se fizerem necessários no decorrer do processo administrativo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento, por ser de inteira justiça.

Paracatu, 18 de junho de 2010.


José Humberto Santiago Vilela

OAB/MG 113.713


Sheila Teixeira Soares

OAB/MG 111.329



PARECER ÚNICO	PROTOCOLO nº 0688924/2012
Indexado ao Processo nº. 06009/2007/003/2010	

1. Identificação

Empreendedor: João Luiz de Andrade Santiago	CPF: 319.118.706-53
Empreendimento (nome fantasia) Fazenda Conceição	
Município: Paracatu/MG	
Atividades: Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; Culturas anuais, excluindo a olericultura; Criação de bovinos de corte (extensivo).	
Código da DN: G-05-02-9 / G-01-03-1 / G-02-10-0	
Porte do Empreendimento: Pequeno (X) Médio () Grande ()	Potencial Poluidor: Pequeno () Médio () Grande (X)
Classe do Empreendimento: Classe 3	

2. Discussão

Na data de 15 de abril de 2010 foi lavrado o Auto de Infração nº. 037463/2010, com aplicação das penalidades de advertência e de multa simples no valor de R\$ 16.667,00 (Dezesseis mil seiscentos e sessenta e sete reais), em face do empreendimento Fazenda Conceição, localizada no município de Paracatu/MG, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades, previstas no artigo 84, anexo II, códigos 204 e 208, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

"01 – Utilizar água para consumo humano sem a devida regularização ambiental, na coordenada geográfica: 16°57'57,9" S/ 46°36'23" O.

02 – Utilizar barramentos, sem as devidas regularizações ambientais, nas coordenadas geográficas: 16°57'47,7" S/ 46°38'19,1" O e 16°58'06" S/46°38'17,2 O".

(Auto de Infração nº 037463/2010)

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O Auto de Infração em análise foi enviado ao Autuado por meio do ofício OF/SUPRAMNOR/nº 854/2010 (fls.05), tendo sido recebido em 31 de Maio de 2010, conforme se pode comprovar com o carimbo de recebimento também às folhas 05 dos autos.

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia - Unai - MG CEP 38.610-000 - Tel.: (38) 3677-9800	22/02/2013 Página: 1/7
-------------------	---	---------------------------



3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em análise.

Não obstante tais fatos consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O Auto de Infração contém todos os requisitos legais previstos no disposto art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não tendo qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do mesmo, uma vez que a mesma se deu em expresse acatamento às determinações contidas no mesmo.

Na data da fiscalização, o autuado apresentava as irregularidades especificadas no Auto de Fiscalização nº 031/2010, quais sejam, utilizar água para consumo humano sem a devida regularização ambiental e utilizar barramentos sem as devidas regularizações ambientais, o que implicou na lavratura do Auto de Infração em tela, não se admitindo falar em anulação de lavratura do auto, posto que o mesmo foi realizado de acordo com a legislação ambiental vigente.

No tocante à afirmativa do autuado de que não seria crível que a autoridade fiscalizadora impusesse uma obrigação ao autuado e no dia subsequente lhe pusesse uma sanção administrativa, é importante esclarecer que a concessão do prazo de 14 dias para a regularização ambiental do empreendimento não descaracteriza a autuação em apreço, pois a multa lavrada diz respeito à irregularidade observada *in loco*. Tal prazo apenas tinha o objetivo de fazer com que o empreendimento regularizasse a utilização dos recursos hídricos de seu empreendimento.

No tocante à classe do empreendimento, questionada pelo autuado, é imperioso especificar que a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor para os fins de outorga do direito de uso de recursos hídricos, aplicação de penalidades e demais instrumentos de gestão de recursos hídricos, dar-se-á na forma estabelecida na Deliberação Normativa CERH nº 07/2002, que levará em conta os usos de água feitos pelo empreendimento, conforme estabelecido pelo art. 1º, da aludida Deliberação.

No presente caso, a utilização do recurso hídrico do empreendimento é classificada como de médio porte, de acordo com o art. 3º, VIII, "a", da Deliberação Normativa CERH nº 07/2002, por se tratar de barramento para uso não enumerado no inciso VII do art. 2º, desta Deliberação Normativa.

"Art. 3º - São classificados como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

[...]



anexo II, do mesmo Decreto, considerando-se o porte do empreendimento e o tipo da infração verificada.

Doutro turno, não se trata de valor confiscatório, com objetivo unicamente tributário, acenando para uma suposta “indústria da multa”, conforme colocado de maneira pejorativa pelo Autuado.

Houve a devida adequação dos parâmetros descritos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, com o aumento no valor da penalidade aplicada em função da existência de reincidência genérica, prevista no art. 65, II, do aludido Decreto, tendo em vista a aplicação de penalidade anterior por meio do Auto de Infração nº 24281/2010, devidamente quitada pelo empreendedor, conforme consta na Certidão de Débitos de Auto de Infração emitida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, presente nos autos.

Destarte, a despeito da afirmação do Autuado quanto à existência de uma “indústria da multa”, é importante considerar, sob a égide do Direito Ambiental, o Princípio do Controle do Poluidor pelo Poder Público, o qual o Estado lançará mão de uma série de instrumentos de controle das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente, tendo como objetivo exclusivo a proteção do meio ambiente em sua sanidade e equilíbrio ecossistêmico.

Esse princípio se traduz na necessária intervenção do poder público, muitas vezes, representando o exercício do poder de polícia administrativa, visando assegurar o bem-estar da coletividade.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado, e isso não foi realizado pela defesa.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-



4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração, remetemos os presentes autos à Superintendente Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, opinando pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada, nos termos do art. 37, § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Data: 22/02/2013

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Eng. Agr. Cássio Fernandes Lopes Analista Ambiental	1.148.347-6	 Cássio Fernandes Lopes Engenheiro Agrônomo CREA - MG 84.345 / D
Carlos de Oliveira Teixeira Analista Ambiental	1.155.162-9	
Elzivaldo Oliveira Santos e Silva Técnico Superior Profissional	82.865-6	 Elzivaldo Oliveira Santos e Silva TÉCNICO SUPERIOR PROFISSIONAL DAB/BA 17 503 MAC 2008/0
Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1.148.399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico SUPRAM NOR - MASP 11483997
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1.138.311-4	



DECISÃO

Referências:

Processo Administrativo nº 6009/2007/003/2010

Auto de Infração nº 037463/2010

Autuado: João Luiz de Andrade Santiago

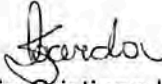
Empreendimento: Fazenda Conceição.

Município: Paracatu/MG

A Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Noroeste de Minas, no uso de suas atribuições legais, mormente nos termos do artigo 37, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o teor da defesa tempestivamente apresentada e a fundamentação inserta no Parecer Único SUPRAM-NOR nº **0688924/2012**, julga improcedentes os argumentos contidos na defesa e mantém a multa aplicada em todos os seus efeitos.

Solicita seja o autuado notificado da presente decisão.

Unai, 27 de Fevereiro de 2013.


Sílvia Cristiane Lacerda
Superintendente
SUPRAM NOR - Masp. 116707

Superintendente Regional de Regularização Ambiental
Noroeste de Minas

**À SUPRAMNOR - Superintendência Regional de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável Noroeste de Minas**

07030000450/13

Abertura: 03/04/2013 16:54:37
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: NUCLEO PARACATÚ
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: JOÃO LUIZ DE ANDRADE SANTIAGO
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRA

Referência: OF/SUPRAMNOR/Nº 266/2012
Auto de Infração nº **037463/2010**
Autuado: **JOÃO LUIZ DE ANDRADE SANTIAGO**

RECURSO
Processo: 600920070032010
Documento: R3704012013



Pag.: 50

JOÃO LUIZ DE ANDRADE SANTIAGO, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. M-1. 081.412 inscrito no CPF sob o nº. 319.118.706-53, residente e domiciliado na Rua Salgado Filho, nº 444, Bela Vista, Paracatu, Minas Gerais, por seus procuradores(procuração anexa), com endereço profissional à Rua Benedito Laboissiere, nº. 117, 1º andar, nesta cidade de Paracatu, MG, onde recebem as comunicações de estilo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos autos de infração nº 037463/2010 pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

No dia 14 de Abril de 2010, às 17h00min horas, na FAZENDA CONCEIÇÃO, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 031/2010, pelo funcionário do IGAM, servidor Carlos de Oliveira Teixeira, MASP

Regional Conam 09/04/13 N10.12.0370401/2013



1155162-9. Do referido auto de fiscalização foram lavrados, no dia 15 (quinze) de abril do corrente ano, dois autos de infração em desfavor do peticionário, sendo estes: auto de infração nº 037463/2010 efetuado às 11h30min horas, objeto da presente defesa e auto de infração nº 037464/2010 realizado às 10:40 horas, cuja defesa segue em autos apartados. Ambos os autos de infração foram lavrados pelo servidor do Instituto Estadual de Florestas, Ricardo Barreto Silva, em dia posterior à fiscalização, por supostas infrações à legislação ambiental vigente.

Segundo consta do auto de infração nº 037463/2010, o autuado fora acusado de, supostamente, praticar, na FAZENDA CONCEIÇÃO, as infrações abaixo:

"01 - Utilizar água para consumo humano sem a devida regularização ambiental na coordenada geográfica: 16°57'47,7"S/ 46°38'19,1"O".

"02 - Utilizar barramentos, sem as devidas regularizações ambientais, nas coordenadas geográficas: 16°57'47,7"S/ 46°38'19,1"O e 16°58'06" S /46°38'17,2" O".

Quanto à fundamentação da suposta infração de uso de água para consumo humano sem a devida regularização, o agente baseou o ato administrativo (auto de infração) no artigo 84, código 204 do Anexo II, e a suposta utilização de barramentos sem as devidas regularizações, foi motivada no mesmo artigo, porém lhe atribuindo o código 208 do Anexo II, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Pelas supostas infrações, foram arbitradas as penalidades de advertência e uma de multa no valor de R\$ 16.667,00 (dezesesseis mil e seiscientos e sessenta e sete reais), cuja valoração, data máxima vênua, não condiz com as determinações legais, consoante será verificado no decorrer da presente defesa.

Ainda no mesmo auto de infração nº 037463/2010, foi determinado pelo agente que:

"Conforme artigo 58, do decreto estadual 44.844/2008, no caso de advertência p empreendedor terá prazo máximo de 90 dias, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da pena de advertência em multa simples."

Não obstante as infrações imputadas ao autuado, estas não devem prevalecer, vez que não condizem com a verdade fática, quanto ao auto de infração, este é dotado de irregularidades.

Nesta mesma esteira há que se ressaltar que foi emitida pelo Órgão Ambiental a Autorização de Funcionamento nº. 02965/2009, em 21/09/2009, que regulamenta o empreendimento e afirma o cumprimento na totalidade das exigências legais no que tange ao meio ambiente.

Vale ressaltar que fatídico momento da autuação feito pelo Agente Público toda a documentação estava de posse do Órgão Governamental, ou seja, esperava a aprovação para oficializar o que foi feito na data alhures descrita.

**DA CAPITULAÇÃO LEGAL CONTIDA
NO AUTO DE INFRAÇÃO**



O agente capitulou o auto de infração nº 037463/2010, no artigo 84, anexo II, códigos 204 e 208 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Veja o que expressam tais dispositivos:

Decreto Estadual nº 44.844/2008:

RECURSO
Processo: 600920070032010
Documento: R3704012013

Pag.: 53

"Art. 84. Constituem infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, as tipificadas no Anexo II."

"Anexo II - Código 204.

Descrição da Infração: Extrair água subterrânea, captar ou derivar águas superficiais para fins de consumo humano, sem a respectiva outorga.

Classificação: Leve

Penalidade: Advertência

"Anexo II - Código 208

Descrição da Infração: Construir ou utilizar barragens, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma.

Classificação: Grave.

Penalidade: Multa simples.

Outras Cominações: A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades:

1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades

2 - Demolição

3- Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga).

PRELIMINARMENTE

(Handwritten signature and initials)



O peticionário esclarece à Vossa Senhoria que, conforme se verifica no Auto de Fiscalização nº 031/2010, a autoridade fiscalizadora estabeleceu que:

“Deverá o empreendedor formalizar todos os barramentos existentes na fazenda para sua regularização ambiental, também deverá apresentar a regularização de uma captação máxima à sede destinada ao consumo humano, deverá o empreendedor dar início ao processo de licenciamento ambiental e das respectivas outorgas no prazo máximo de 14 dias mediante apresentação de FCEI.” (grifo nosso)

O requerente vem informar, ainda que, em conformidade com a orientação supra, deu início à referida regularização, preenchendo, para tanto, o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, protocolado junto ao Copam no dia 27/04/2010 às 08:31h, e o formulário de Orientação Básica Integrado sobre o Licenciamento Ambiental, nº do documento 268713/2010, FCE de Referência: R045771/2010, conforme cópia anexa, junto à SUPRANOR. Destaca-se, mais uma vez, que tais providências foram tomadas no dia 27 de abril do corrente ano, portanto, dentro do prazo deferido pela autoridade fiscalizadora.

Sendo assim, descabível qualquer autuação por parte dos órgãos competentes. Uma vez que, iniciado o processo de regularização, a sua conclusão depende exclusivamente da administração pública, não podendo, pois, penalizar o administrado por atos que não são de sua competência.



Neste diapasão, o auto de infração lavrado, mostra-se completamente arbitrário e desprovido de qualquer fundamentação legal, devendo o mesmo ser anulado antes de adentrar ao mérito da questão.

→ A Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais foi emitida em 20/08/2010, conforme cópia anexa a esta peça recursal, pois ficou amplamente demonstrada a lisura e a probidade do recorrente, que cumpriu fielmente a pesada legislação ambiental brasileira.

→ Não pode prosperar um Auto de Infração que foi indevidamente lavrado e depois todas as condutas foram aprovadas pelo Órgão responsável da liberação, inclusive trazemos a baila cópia dos documentos de liberação para as construções realizadas.

Diante do exposto todo o empreendimento está regular e com isto não pode prosperar o Auto de Infração em tela, por isto deve ser o mesmo anulado como prova da mais pura e lídima expressão de JUSTÇA!!!

→ Vale ressaltar também que a resposta à Defesa Administrativa, tempestivamente apresentada, não apresentou nenhuma fundamentação legal para manutenção da multa, apenas negou o pleito do recorrente, esquecendo-se do princípio da legalidade do Direito Administrativo, que está ligado ao assunto em epígrafe.

Não pode jamais prosperar uma penalidade que foi indevidamente gerada, na fase recursal o Agente Público apenas negou o provimento, sem apresentar supedâneo à sua decisão, ou seja, é uma afronta do dispositivo constitucional do contraditório e ampla defesa.

IO Estado Democrático de Direito implantado em nosso país merece respeito e aplicação de toda a legislação vigente em nossa pátria e a situação ora guerreada é uma afronta a este princípio basilar do Direito, pois referenda um ato administrativo eivado de erros e vícios, que continuam nas decisões posteriores, pois não respeitam

nenhuma legislação e reforçam a truculência dos Órgãos Públicos em suas decisões.

Sabemos que o princípio da autotutela é inerente aos Órgãos Públicos, com isto só resta uma saída aos ilustres julgadores desta peça recursal, que é a **ANULAÇÃO DE PLANO DA MULTA E DO RESULTADO DO APRESENTADO AO RECORRENTE, COM A MAIS PURA E LÍDIMA EXPRESSÃO DE JUSTIÇA!!**

RECURSO
Processo: 60920070032010
Documento: R3704012013



Pag.: 56

***DO ERRO FORMAL DO CÓDIGO
E CLASSE DO EMPREENDIMENTO***

O peticionário esclarece à Vossa Senhoria que, diferentemente do que faz crer o auto de fiscalização nº 031/2010, o qual deu origem ao auto de infração nº 037463, a área ocupada pela barragem edificada no referido local não possui os 50 hectares descritos nos autos acima mencionados. Prova disso é que, após a fiscalização, o autuado, indignado com a arbitrariedade praticada pelo agente fiscalizador, contratou profissional tecnicamente especializado para que fizesse o levantamento planimétrico (planta e A.R.T. anexo) da área em que foi edificada a referida barragem. Sendo que após o levantamento foi constatado que a área referida é de 4,8283 hectares.

⇒ Sendo assim, o agente administrativo agiu erroneamente ao classificar o empreendimento, visto que, segundo a legislação ambiental vigente, Deliberação Normativa nº 74, barragens com área inferior a 10 hectares deveriam ser classificadas em classe inferior a 3. O que infere que não há, para o caso em tela, a necessidade de licença de operação, o que, por si só, já invalida o presente auto de infração ora guerreado.



Segundo a Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM, o Código G-05-02-9, Classe 3, Porte Pequeno, refere-se a áreas de porte superior a 10 ha e inferior a 150 ha. Vejamos:

G-05-02-9 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P
Água: G Solo: G Geral: G
Porte:

10 ≤ Área Inundada ≤ 150 ha: Pequeno
150 < Área Inundada ≤ 1.000 ha: Médio
Área Inundada > 1.000 ha: Grande

⇒ Insta salientar que a Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, apenas determina a expedição da referida licença para os empreendimentos enquadrados nas classes 3, 4, 5, e 6 da Deliberação Normativa, sendo o rol taxativo, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica. Ressalta-se que, para evitar eventuais desentendimentos na interpretação, a referida Deliberação considera os empreendimentos nas classes 1 e 2 como atividades de impacto ambiental não significativo, dispensando-os do licenciamento ambiental. Logo, o barramento realizado pelo autuado na Fazenda Conceição dispensa a licença ambiental estadual. Vejamos:

Art. 1º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas






Pan - 5R

classes 3, 4, 5 e 6 , conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH n.º 07, de 04 de novembro de 2002.

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

Vale destacar que a Deliberação Normativa de nº 74, alterada pela Deliberação Normativa nº 130, estabelece que

Art. 17 A - Os empreendimentos constantes da Listagem G desta Deliberação Normativa, terão o enquadramento a que se refere o art. 16 desta Deliberação Normativa reduzido em uma classe, até o limite mínimo de Classe I, desde que se localizem em:

I - áreas já antropizadas cuja ocupação esteja consolidada.



⇒ Sendo assim, em razão de ser a área já antropizada, nos termos do art. 1º da DN 130, ainda que a barragem tivesse área superior a 10 ha **(o que não é o caso)**, a classe do empreendimento seria reduzida para a classe 2, bastando, para tanto, a autorização ambiental de funcionamento expedida pelo órgão competente.

Art. 1º - Para efeitos desta deliberação Normativa, considera-se:

I - Área Consolidada e Antropizada: o empreendimento e/ou atividades agropecuárias totalmente concluídos, ou seja, aqueles que não necessitarão de novas supressões de vegetação nativa.

⇒ Insta salientar que o barramento que consta do auto de infração acima citado é limítrofe com uma lagoa conhecida como "Lagoão", conforme pode ser melhor visualizado em foto aérea mostrando os limites entre o barramento e o referido lagoão, cuja foto satélite seguiu anexo Defesa Administrativa.

R

Portanto, mais uma inverdade constante do auto de infração nº 037463/10 que poderá ser constatada através de vistoria *in loco*.

Salienta-se que para se descrever a infração com a precisão devida, necessário se faz que sejam utilizados os meios técnicos disponíveis para a mensuração do empreendimento a fim de se especificar com segurança a classe do mesmo.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado sem a elaboração de relatório técnico por profissional especializado, baseando-se unicamente nas constatações visuais do agente fiscalizador.

RECURSO
Processo: 600920070032010
Documento: R3704012013



Pág.: 60

A constatação desta falha caracteriza **inexistência de materialidade de prova**, consubstanciando assim **ERRO FORMAL INSANÁVEL**.

➤ A quantidade de hectares descrita no auto de infração foi concebida pelo Agente Fiscalizador quando chegou ao local, não se dando o trabalho de verificar qual área era pertencente ao lagoão e qual área delimitava o barramento. Corroborando para o erro, o agente responsável pela lavratura do Auto de Infração, não se deu ao trabalho de se certificar quanto à realidade dos fatos, resumindo-se à comodidade de lavrar o auto baseando-se unicamente na informação do fiscal do IGAM.

Pelas considerações já tecidas verifica-se que auto de infração não possui validade legal, vez que eivado de vícios insanáveis. **Portanto, o auto de infração nº 037463, é inválido e desde já se requer a sua anulação.**



DO ATO JURÍDICO PERFEITO

A doutrina ensina que um auto de infração, para a obtenção do título de **ATO JURÍDICO PERFEITO**, deve descrever os fatos de maneira clara e apresentar os elementos que levaram àquela conclusão.

O ilustre professor Helly Lopes Meirelles, em sua obra, Direito Administrativo, leciona que:

"A competência, a finalidade e a forma são condições gerais de eficácia de todo ato administrativo, a cujo gênero pertence à espécie de ato de polícia".

Segundo o entendimento do eminente tributarista Clélio Berti, em "O Processo Fiscal - Teoria e Prática", São Paulo, Ed. Ícone, 1995:

"O agente fiscal, ao verificar a infração in loco, deverá observar todos os elementos inerentes ao ato, para efetivar o respectivo lançamento, ou seja, na formação do auto, não poderá deixar de cumprir requisito essencial para garantir o ato perfeito". (Grifamos)

Novamente se reporta ao Decreto nº 70.235/72, que em seu art. 10, dispõe sobre as formalidades legais no lançamento, que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo agente fiscalizador, e assim diz:



"Art. 10 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: (grifo nosso)

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo determinado;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"; (grifo nosso)

⇒ Analisando-se o auto de infração nº 037364, à luz do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, verifica-se possuir vício que leva à sua nulidade, conforme mencionado no tópico "**da suposta medida da área**", pois a descrição do fato não condiz com a realidade presente no local, o que seria comprovado através de "**vistoria e perícia**", que foi realizada por profissional especializado cujo Levantamento Planimétrico de Barramento segue em anexo.

Ademais, diferentemente do que determina o *caput* do artigo mencionado (**o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta**), a autoridade que fiscalizou o local foi um funcionário do IGAM (Carlos de Oliveira Teixeira), no dia 14 de abril, ao passo que, o auto de infração foi lavrado, em dia seguinte à constatação dos fatos que, supostamente,

R